



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375370

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2111470-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53586

Agravante: Marcia Oliveira Parreira

Agravado: Banco do Brasil S/A

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação de repactuação de dívidas, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que *“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

Consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Observa-se, porém, que o MM. Juízo “a quo” não concedeu à ora agravante, a oportunidade de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade processual.

Com efeito, o art. 99, §2º da lei de rito preceitua que a concessão de oportunidade à parte deve ser dada quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse.

No caso vertente, a despeito dos elementos indicados pela r. decisão guerreada, o indeferimento do pedido não poderia ter se dado antes da determinação a que alude o dispositivo legal em análise.

Assim, impõe-se que seja anulada a r. decisão guerreada, para que outra seja proferida após concessão de oportunidade para a recorrente se manifestar nos termos do art. 99, §2º da lei de rito, parte final.

Isto posto, **ANULA-SE** a r. decisão agravada, **no tocante ao indeferimento da gratuidade**. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator